



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 9 de julho de 2010 - Nº 101 - Divulgado em 08/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Errata	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Extrato de Decisão	4

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 105/2010 -

RESOLVE nomear MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES para exercer o cargo em comissão de Secretária da 2ª Câmara, código TC-COM-04-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 103/2010 -

RESOLVE – exonerar CLÁUDIA MOURA DE MOURA, matrícula nº 370.556-1, do cargo em comissão de Secretária da 2ª Câmara, código TC-COM-04-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 104/2010 -

RESOLVE – exonerar MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, matrícula nº 370.187-5, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, código TC-COM-05-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 106/2010 -

RESOLVE nomear CLÁUDIA MOURA DE MOURA para exercer o cargo em comissão de Assistente Especial da Presidência, código TC-COM-03-D, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 107/2010 -

RESOLVE nomear MARCELLO FIGUEIRÊDO NETO para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, deste Tribunal.

Designações

Portaria TC Nº: 102/2010 -

RESOLVE designar MARCELA MAGNA DUARTE, matrícula nº 370.630-3, para substituir ERIVALTER FERNANDES MIGUEL, Secretário do Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02543/07](#) (Doc. [14618/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOÃO BOSCO, Interessado(a); FRANCEILDO DANTAS DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ EDIVAN RAMOS, Interessado(a); FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1802 - 21/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02061/08](#) (Doc. [16951/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00632/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [01997/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) CONHECER do Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; b) JULGAR REGULARES as contas do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Senhor José Carlos de Freitas Evangelista, relativas ao exercício de 2006; c) DESCONSTITUIR a multa aplicada e, em decorrência, a obrigação do respectivo recolhimento; d) TORNAR sem efeito a determinação contida no item "6" do Acórdão APL – TC nº 29/2009; e) MANTER as recomendações à atual administração da entidade, constantes do citado Ato Formalizador, itens "4" e "5".

Ato: Acórdão APL-TC 00639/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02189/07](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HOUSEMAN ROCHA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as irregularidades referentes a: a) abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 104.244,22, sem a devida autorização legislativa; b) realização de despesas à conta do FUNDEF sem a devida comprovação, no montante de R\$ 25.396,58; c) ausência de comprovação de publicação dos REO's e dos RGF's; d) ausência de recolhimento previdenciário ao Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, no montante de R\$ 35.909,67; e reduzir o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 124/2009 e do Parecer PPL TC 025/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: [02850/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: TEREZINHA DE JESUS LEAL ERNESTO DE AMORIM, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Procurador(a); LEOLPOLDINO MAIA PAIVA, Procurador(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Procurador(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Procurador(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, conceder-lhe provimento parcial, para retificar o valor da multa imposta para R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), mantendo-se os demais termos da decisão contida no Acórdão APL-TC-674/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00634/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03696/01](#)

Jurisdiccionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: ROMUALDO GUILHERME DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-502/02, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00642/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [01428/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: THAELMAN DIAS DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a); ADELMAR VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER, relativa ao exercício financeiro de 2007, da responsabilidade, na qualidade de ex-Diretores Executivos, do Coronel Ademar Vinagre Régis (período 01/01 a 13/11/2007) e do Coronel Thaelmam Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12/2007); 2) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), dividido igualmente, aos Srs. Ademar Vinagre Régis e Thaelmam Dias de Queiroz, ex-Diretores Executivos do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho-IHGER,

relativa ao exercício financeiro de 2007 por infração aos dispositivos da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à atual Administração do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho que observe as normas regulamentadoras da Administração Pública, notadamente quanto às falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00643/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02133/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02133/08; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 00415/2009; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edvan Félix, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007, através de seu representante legal, e, no mérito, dando-lhe Provimento Parcial, o sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita no sentido de reformar a decisão do Acórdão APL TC 415/2009 tão somente: 1. No tocante à Imputação de débito, por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44; e, 2. Quanto à ausência de comprovação de repasses em favor da Caixa Econômica federal de retenções em folha de pagamento, alterando o valor de R\$ 68.040,29 para R\$ 7.477,63, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL – TC 059/2009 e do Acórdão APL TC 415/2009 recorridos. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00617/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [04447/08](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar as irregularidades referentes a excesso de gastos com aquisição de combustível e contratação de motorista por prática de nepotismo, inclusive a multa, bem como CONHECER a denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00638/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02677/09](#)

Jurisdiccionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02677/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues de Melo; 2. RECOMENDAR ao atual gestor da mencionada Junta, diligências para evitar as irregularidades apuradas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00568/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02821/09](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANA MARTINS ARAÚJO ROCHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, sob a responsabilidade da Srª. Silvia Regina da Mota Rocha (período de 01/01 a 03/04/08) e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Srª. Luciana Martins Araújo Rocha (período de 04/04 a 31/12/08), atuando como gestoras daquele Instituto; II) IMPUTAR O DÉBITO no valor total de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), à ex-gestora Srª. Luciana Martins Araújo Rocha (período de 29/05 a 31/12/08), em razão da não comprovação da diferença de saldo financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.050,00 e do pagamento de diárias insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 600,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito acima aplicado ao Erário Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado; III) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, no sentido de enviar esforços a fim de evitar a repetição das nódoas identificadas na presente prestação de contas em gestões futuras

Ato: Acórdão APL-TC 00637/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02996/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, em virtude do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento parcial, afim de: 1. REDUZIR o montante das despesas não lícitas de R\$ 605.636,05 para R\$ 279.352,25; 2. REDUZIR o valor da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); 3. MANTER intactos os demais itens do Acórdão APL TC 963/2009 e do Parecer PPL TC 154/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2.010.

Errata

PROCESSO TC Nº 01937/07

Pedidos de parcelamento requerido por seis (06) ex-Vereadores do Município de Queimadas, de débitos que lhes foram imputados através do Acórdão APL-TC-916/2.009. Deferimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00064/2.010

RELATÓRIO:

O processo TC nº 01937/07 trata de pedidos de parcelamento de débitos, requerido por seis (06) ex-Vereadores (Maria da Penha Cordeiro, Edileusa

Maria de Souza Santos, Luciano do Rego Leal, Ivanilson Rodrigues da Silva, Arnaldo Maia e José Gerailton Pereira de Macedo) do Município de Queimadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, de

débitos que lhes foram imputados, por percepção de remuneração em excesso através do Acórdão APL-TC-916/2.009, com data de 28.10/2.009 (fls. 518/573), publicado no Diário Oficial/PB de 13.11.2.009, nos valores individual a seguir discriminados:

Nome do Vereador Valor R\$

José Gerailton Pereira de Macedo 2.991,00

Maria da Penha Cordeiro 2.991,00

Edileusa Maria de Souza Santos 2.991,00

Luciano do Rego Leal 2.991,00

Ivanilson Rodrigues da Silva 2.991,00

Arnaldo Maia 2.991,00

Em 18.01.2.010 os mencionados ex-Vereadores protocolaram neste Tribunal

documento de nº 00991/10, no qual requerem os parcelamentos dos débitos

que lhes foram imputados, em dez (10) parcelas mensais e iguais, argumentando não dispor de condições econômico-financeiras para quitar o

débito em parcela única, bem como, não mais exercerem o mandato de

Vereadores no citado Município (fls. 543/544).

Esta Relatoria após examinar a matéria verificou que o pedido de parcelamento em tela, atende o limite estabelecido nas Resoluções TC 05/97 e

TC 33/97, e que o mencionado Acórdão ainda não foi encaminhado à Procuradoria Geral da Justiça para efetuar a cobrança.

APL-TC 00064/10 - Proc. 01937/07 - Decisão cadastrada

eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 08/07/2010

14:57

Sessão nº 1779 - Tribunal Pleno - 03/02/2010 - Publicada em

14/04/2010 Autenticação: f818be09a97bcc277f58d967e10a0d87

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01937/07

Os Autos do presente processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao

Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo deferimento do parcelamento de débitos em epígrafe, em dez (10) vezes iguais e sucessivas de R\$ 299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01937/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do

M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de

votos, deferir os pedidos de parcelamento de débitos de que se trata, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução TC 05/95 e no artigo 71,

parágrafos 3º e 4º da Constituição do Estado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-PLenário Ministro João Agripino

João Pessoa, em 03 de fevereiro de 2010

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06040/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Intimados: MARIA DO ROSÁRIO NÓBREGA DE ARAÚJO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a).



Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01146/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); JOSÉ WELLINGTON CÂNDIDO DOS SANTOS, Interessado(a); JOÃO EDUARDO ROMEU RAMOS, Interessado(a); ISRAEL DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04437/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Responsável; BRUNA RAPHAELLA DE TOLEDO COURA, Procurador(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); HALLYSON DANNIEL JUCÁ PEREIRA, Procurador(a); REJANE COUTINHO MATIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELANIA MARIA COSTA ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); ROSENILDO ALVES LOPES, Interessado(a); FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO LIRA, Interessado(a); MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL, Advogado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); ILANA FLÁVIA BARBOSA VILAR, Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04376/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2547 - 20/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07263/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JULIVAL PINHO NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03684/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00015/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00554/10

Sessão: 2540 - 25/05/2010

Processo: [02067/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, Ex-Gestor(a); ROSA LINHARES FERNANDES VIEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ANÍZIO NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregular o gasto excessivo referente à obra de construção do posto de Saúde. b) Imputar o débito, aos herdeiros do de cujus, no valor de R\$ 9.546,31 por excesso de pagamento da obra de construção do Posto de Saúde paga com recursos do FPM e do FUS. c) Assinar o prazo de trinta (30) dias, aos herdeiros do de cujus, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.